

ACÓRDÃO Nº 6890/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.049/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto VI – Representação.
3. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Catingueira-PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada por iniciativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na qual são reportadas possíveis irregularidades ocorridas na execução de diversos convênios e contratos de repasse firmados com o Município de Catingueira-PB envolvendo recursos públicos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente Representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar aos Srs. Albino Felix de Sousa Neto (CPF 084.013.004-01) e Odir Pereira Borges Filho (CPF 160.120.704-20), com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8443, de 16/7/1992, multa no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, se não atendidas as notificações;

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. caso ainda não o tenha feito, instaure e conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, a devida Tomada de Contas Especial relativamente ao Convênio 830450/2007, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 602443 e firmado com o Município de Catingueira-PB;

9.4.2. informe a este Tribunal, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas em cumprimento a esta deliberação;

9.5. dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria naquele estado, para ajuizamento das ações cabíveis, remetendo-lhe cópia dos autos;

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 27/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/7/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6890-27/18-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral